

BÁRBARA TAIANE BARRETO SILVA FERREIRA

**ACESSIBILIDADE DOS DEFICIENTES VISUAIS AOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA EFICÁCIA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador
2013.2

TERMO DE APROVAÇÃO

BÁRBARA TAIANE BARRETO SILVA FERREIRA

**ACESSIBILIDADE DOS DEFICIENTES VISUAIS AOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA EFICÁCIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2013

Dedico este trabalho a todos que possuem algum tipo de deficiência, em especial aos que por força da natureza ou humana foram impedidos de admirar através dos olhos a beleza da vida, mas que mesmo não podendo ver, sente com o coração a plenitude da vida de forma mais fervorosa que muitos que vem mas não enxergam, esses não são deficientes visuais e sim cegos;

"Ninguém respeita a Constituição, mas todos acreditam no futuro da nação."

(Renato Russo)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	10
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	11
2.2 AS DIVERSAS GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	11
2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	13
2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES	16
2.4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
2.4.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	19
2.4.2.1 DIREITO À IGUALDADE FORMAL	21
2.4.2.2 DIREITO À IGUALDADE MATERIAL	22
2.5 PRINCIPAL OBJETIVO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	22
3 DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	24
3.1 DIREITO À VIDA	28
3.2 DIREITO À SAÚDE	31
3.3 DIREITO À ACESSIBILIDADE	41
3.4 DIREITO À EDUCAÇÃO	43
3.5 DIREITO AO TRABALHO	46
3.6 DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL	52
4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA VISUAL	53
4.1 CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA	54
4.1.2 A DEFICIÊNCIA VISUAL	55
4.1.3 FORMAS DE DEFICIÊNCIA VISUAL	56

4.1.4 ESTATÍSTICA DOS DEFICIENTES VISUAIS NO BRASIL	57
4.2 FONTES NORMATIVAS DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE VISUAL	57
5 EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RESERVA DO POSSÍVEL	58
5.1 MEIOS DE EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA VISUAL	58
5.2 RESERVA DO POSSÍVEL	59
5.3 MÍNIMO EXISTENCIAL	61
5.5 FORMAS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	61
6 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	66

RESUMO

O presente trabalho é uma abordagem sobre a necessidade de políticas públicas mais incisivas no âmbito da acessibilidade e gozo dos direitos fundamentais pelos deficientes, em especial no que tange os deficientes visuais. Para o desenvolvimento do trabalho, foram analisados aspectos como a falta de meios efetivos para garantir a igualdade entre todos os seres humanos, bem como a discriminação sofrida pelas pessoas portadoras de deficiência, havendo assim não só não efetivação de direitos fundamentais bem como lesão a esses direitos constitucionais, visto isso cada vez esta mais presente a necessidade das discriminações positivas, pois não basta garantir que tais direitos fundamentais sejam acessíveis a essas pessoas portadoras de necessidades especiais, no entanto é preciso ir muito mais além visando garantir que esses sejam acessíveis e adequados, as normas constitucionais e infraconstitucionais devem ser aplicadas em favor do principio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, na medida em que compete ao Estado tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade.

Palavras-Chave: acessibilidade e efetivação dos direitos fundamentais; portadores de deficiência; igualdade; direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é conjecturada na existência de diversos fenômenos políticos, sociais, jurídicos, econômicos, entre outros. Dentro deste rol de características, destaquem-se as pessoas portadoras de algum tipo de deficiência.

Na seara da justificativa acadêmica, o presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo a identificação, das dificuldades enfrentadas por pessoas portadoras de deficiência e a (não)efetivação dos direitos a eles inerentes seja eles constitucionais ou infraconstitucionais, bem como a necessidade de ações afirmativas para a efetivação de tais direitos em analogia ao princípio da isonomia (art. 5º, CF/88). Pretende-se analisar como o Estado contribui para que a lei infraconstitucional tenha efetividade em relação ao direito humano fundamental da integridade física da pessoa enquanto ser social, no ambiente de sua vida e dificuldades que traçam seu caminho até nas pequenas coisas, isso devido a falta de concretização de sua garantias constitucionais e na maioria reguladas por normas infraconstitucional.

As leis brasileiras, no que concerne a garantia da igualdade material, especialmente no que tange os deficientes, começaram a passar por transformações, superando a fase em que o legislador praticamente se ausentava do tocante a esse grupo de pessoas optando por isolar essa parte da população, como ocorria a alguns anos atrás o fato do individuo possuir alguma deficiência era tido como mais gravoso do que muitas doenças, devido a isso tais pessoas eram isoladas da sociedade, e obrigadas a viverem e um “mundo” só dela, o que levou a acreditarem que por serem portadores de diferença biológica os faziam excluído da sociedade tendo assim que viverem por si para si, se fizer um regresso a Grécia Antiga será possível ouvir histórias repetitivas de que aqueles que nasciam ou adquiriram algumas deficiência eram jogados do precipício pois era melhor para o Estado. Tal interpretação deve ser abrangida em função da consciência de que todos são iguais, e da necessidade de novas relações e convívios visando a inclusão, e não a discriminação.

Bem como surge aqui a tentativa de demonstrar que a igualdade tem que ir além da isonomia taxativa da lei, e debruçar-se na ideia de que cada individuo possui condições e necessidades específicas, sejam elas financeiras, afetivas, biológicas,

psíquicas, dentre outras, e que devido a essa diversidade da raça humana é preciso analisar cada caso individualmente e de acordo com essa análise se possa tomar as medidas mais adequadas para atender a necessidade daquela classe e que assim se possa chegar a uma igualdade plena no que consiste aplicar a proporcionalidade pretendendo assim obter uma sociedade justa, pois se continuarmos a bater na tecla do idem não iremos chegar nunca a tão sonhada sociedade igualitária.

O desenvolvimento da temática será do tipo bibliográfico, delineado a partir de análise crítica de livros, artigos, convenções, notícias e documentários ligados ao tema, sendo ressaltados os problemas jurídicos e sociais.

Vale ressaltar que serão abordados durante a construção da monografia os principais aspectos como considerações históricas, análise do ordenamento jurídico atual, e evolução sociológica à busca da efetivação dos direitos fundamentais.

Por fim, a razão pelo qual o tema em tela foi escolhido é para tentar mostrar a sociedade que a discriminação esta por toda a parte mesmo sem desejar-la diretamente, e que se cada um fizer sua parte será possível um dia vivermos em uma sociedade mais justa e igualitária, porém é necessário que o ser humano entenda primeiramente que para se chegar a essa ideologia é preciso começar mudando a si, tentando compreender o quanto deve ser difícil ser portador de necessidade especial no nosso país atual onde vivemos arrodados de barreiras arquitetônicas e a mais gravosa que estas, são as barreiras do preconceito.

O presente estudo é estruturado em quatro momentos para a compreensão da temática proposta. O primeiro tecerá breves considerações históricas e sociológicas das da evolução dos direitos fundamentais, garimpando elementos essenciais para a formação da dignidade da pessoa humana, sobretudo os portadores de deficiência, e em especial os deficientes visuais.

O segundo consiste na abordagem dos direitos e garantias constitucionais em espécie, selecionados aqueles de vital importância para a construção de um ser humano.

O terceiro momento consiste na exposição dos direitos existentes para proteger os deficientes, na ótica do ordenamento jurídico brasileiro, tendo neste à apreciação das normas constitucionais, infraconstitucionais, princípios e o diálogo das fontes.

E por fim, visando concluir o desenvolvimento desse trabalho, se terá o quarto momento estabelecerá a necessidade de efetivação de tais garantias sem permitir que o Estado se utilize do argumento da reserva do possível para não efetiva-los, adentrando, efetivamente, no cerne da temática deste trabalho monográfico.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais surgiram com a finalidade principal de defender os cidadãos contra atitudes arbitrárias do Estado, em que colocaria os seus direitos basilares em risco, pois se teria o direito absoluto do Estado contra direitos inerentes a natureza humana, porém sem garantia legal, devido a isso se tem o surgimento dos direitos fundamentais com a intenção de limitar esse poder estatal. A definição de direitos fundamentais é muito bem redigida por DIMOULIS, MARTINS, (2008, p. 54), onde se define direitos fundamentais como:

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídica), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

O processo de elaboração doutrinária dos direitos fundamentais, tais como reconhecidos nas primeiras declarações do séc. XVIII foi acompanhado na esfera do direito positivo, de uma progressiva recepção de direitos, liberdades e deveres individuais que podem ser considerados os antecedentes dos direitos fundamentais. Foi na Inglaterra da Idade Média, séc. XVIII, o principal documento referido por todos que estudam a evolução dos direitos humanos: Magna Carta Libertatum, pacto firmado pelo Rei João sem terra e pelos bispos e barões ingleses. Embora tenha servido para garantir aos nobres ingleses alguns privilégios feudais, serviu como ponto de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos (habeas Corpus, o devido processo legal e a garantia da propriedade).

Transcendental foi a declaração dos direitos do homem e do cidadão em 1789, que tinha profunda inspiração jusnaturalista, reconhecendo ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, direitos de todos os homens. A contribuição francesa, no entanto foi decisiva para o processo de constitucionalização e reconhecimento de direitos e liberdades fundamentais nas constituições do séc. XIX.

Os Direitos Fundamentais tem caráter histórico, na medida em que surgiu das lutas em que o homem trava por sua própria emancipação/ liberdade em sentido estrito, os direitos fundamentais também são mutáveis, a partir do momento quem se evolui e há necessidade de aperfeiçoar tais direitos a realidade, portando sujeitos a transformações e ampliações;

2.2 AS DIVERSAS GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais ingressaram em nosso ordenamento jurídico de forma expressa na Constituição Federal de 1988, que em seu Título II descreve de forma não exaurível tais direitos, os subdividindo-os em: I capítulo direitos individuais e coletivos; II capítulo direitos sociais; III capítulo nacionalidade; IV capítulo direitos políticos e por fim no seu V capítulo partidos políticos.

Ha quem apresente na doutrina como direitos de primeira geração (direitos de garantias individuais), segunda geração (direitos sociais, econômicos e culturais), e terceira geração (direitos de fraternidade) essa classificação se baseia na ordem histórica em que esses direitos passaram a ser constitucionalmente conhecidos. Como finaliza perfeitamente Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1995, p.57), “ a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim complementaria o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade”.

Na 1ª geração temos garantidos os direitos Civis e políticos que nasceram com o próprio constitucionalismo. Foi a partir da delimitação desses direitos que o constitucionalismo conseguiu se legitimar e se instituir em vários países, principalmente na França e Estados Unidos. As primeiras declarações não tinham os direitos de outras gerações. Os direitos políticos se relacionam com a soberania popular. São os direitos de participar ativamente na formação da vontade estatal.

Na 2ª geração esses direitos surgiram a partir da revolução industrial e devido os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, com o progresso do

capitalismo, começaram a surgir os direitos de segunda geração: direitos sociais, econômicos e culturais, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social. A necessidade das pessoas terem condições mínimas de subsistência para que possam usufruir dos direitos civis e direitos às liberdades foram causa do surgimento dos direitos de 2ª geração. Começou-se a perceber que os direitos civis não conseguiriam subsistir se não viessem acompanhados de direitos sociais, econômicos e culturais. A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida de não mais evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual.

Na 3ª geração nasce os chamados direitos de solidariedade e fraternidade, referem-se aos chamados interesses difusos, que são interesses que não pertencem a uma pessoa só, pertencem a todo mundo e não podem ser usufruídos por apenas uma pessoa, mas por todos. A partir da 3ª geração, os direitos fundamentais deixam de ter um caráter individual, passam para uma coletivização. Desprende-se, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular destinando-se à proteção de grupos humanos.

Nos direitos fundamentais de 4ª geração nos temos o direito à democracia direta e os direitos relacionados à biotecnologia. É o resultado da globalização, universalização no plano institucional, que corresponde à derradeira fase de institucionalização do Estado social. São direitos relacionados à democracia direta e a biotecnologia.

A partir da Declaração Universal da ONU, constata-se a existência de uma nova fase, caracterizada pela universalidade simultaneamente abstrata e concreta, por meio da positivação na seara do Direito Internacional, de direitos fundamentais reconhecidos a todos os seres humanos, e não apenas aos cidadãos de determinado Estado.

De acordo com art. 5º da Constituição federal a titularidade dos direitos fundamentais cabe a: brasileiros natos e naturalizados e estrangeiros residentes no país. Há no entanto que considerar que se tem para a constituição federal a declaração de direitos humanos que abrange diversos direitos que radicam diretamente no princípio da dignidade do homem, não podendo excepcionar o indivíduo pelo fator meramente circunstancial da sua nacionalidade, não podendo assim tratar de forma diferente aqueles que encontram-se no Brasil, porém não são brasileiros natos, assim

cumprindo o que se descreve em relação a dignidade do ser humano, aqui nesse contexto ser humano, configurando toda e qualquer pessoa humana, não devendo assim haver discriminação entre tal raça. Outros são dirigidos ao indivíduo enquanto cidadão, como os direitos políticos. É no âmbito dos direitos individuais que os direitos do estrangeiro não residente ganham maior significado. Originalmente tais direitos eram aplicados somente a pessoas, aos seres humanos, hoje há entendimentos que defendem que se aplica inclusive a animais e até coisas.

2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, diferentemente das Cartas anteriores, trouxe consigo o espírito programático, ou seja, o constituinte não se preocupou somente com a organização dos poderes e da administração do Estado brasileiro, mas inseriu, também, no manto da *Mater Legis*, diretrizes sociais e jurídicas para determinados entes. José Afonso da Silva (2007, p. 29) delinea Constituição sob o prisma jurídico:

[...] a constituição se apresenta essencialmente como norma jurídica, norma fundamental, ou lei fundamental de organização do Estado e da vida jurídica de um país. A constituição será, então, 'um complexo de normativo estabelecido de uma só vez, na qual, de uma maneira total, exaustiva e sistemática, se estabelecem as funções fundamentais do Estado e se regulam os órgãos, o âmbito de suas competências e as relações entre eles. A constituição é, pois, um sistema de normas.

Um dos objetos de tutela constitucional é justamente o indivíduo em toda a sua extensão, seja física, moral, íntima, entre outros. Isso significa que a harmonia social dentro de um Estado democrático de direito começa, necessariamente, pelo respeito ao próximo, principalmente por suas diferenças, seja elas de qualquer natureza. Tal afirmativa é sustentada pela dicção normativa do art. 1º, III da *Lex Mater*, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifo nosso).

A dignidade da pessoa humana é o ente fundamental, senão a mais importante do ordenamento jurídico ocidental. Tal direito é herança das lutas ocorridas no século XVIII, tais como a Revolução Francesa e, no século XX, a Primeira e Segunda Guerra Mundial, as quais trouxeram um novo retrato da convivência social, respaldada no respeito às escolhas, aos modos de como e da forma de viver de cada indivíduo, entre outros. Por isso, a dignidade da pessoa humana é direito basilar da convivência na sociedade contemporânea.

Tais afirmações ressaltam o valor dado pela Constituição aos direitos fundamentais, estes conjuntos de normas jurídicas que dão sentido ao diferencial da Mater Legis em relação às Cartas anteriores:

O sentido compromissário da Constituição de 1988 está bem evidente no seu preâmbulo, que afirma ter sido ela elaborada para instituir um estado democrático, 'destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.'

Ademais, a Constituição de 1988 tem por fundamento declarado a 'cidadania' e a 'dignidade da pessoa humana' [...]. (CUNHA JR, 2008, p. 132).

Ninguém pode ser discriminado, em virtude de suas diferenças, seja ela física, sensorial ou psíquica. Todo este bojo constitui, numa lógica interpretativa, em um dos objetivos da República Federativa do Brasil, como dispõe a Constituição Federal de 1988 no seu art. 3º, IV, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifo nosso).

De acordo com a interpretação do textos das normas constitucionais, conclui-se que a pessoa não pode ser discriminada em virtude de ser portador de deficiência seja ela de quaisquer natureza, seja ela inerente ao individuo ou adquirida por algum fato externo causador de mobilidades.

Os direitos da personalidade estão diretamente conectados à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade, tendo como escopo normativo do segundo, o *caput* do art. 5º, o qual inaugura o rol dos direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Sem perder de vista a essência do princípio da igualdade, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p.18) aduz:

Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende afirmar é a impossibilidade de desequilibradas fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo a *igualdade*, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos. (grifo na própria obra).

Ainda na esteira doutrinária, J. J. Gomes Canotilho (1995, p. 401) afirma que haverá observância da igualdade "quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente (proibição do arbítrio) tratados como desiguais. Por outras palavras: o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária". O ilustre autor reitera que "existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (I) fundamento sério; (II) não tiver um sentido legítimo; (III) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável".

Sendo postulado essencial do Estado Democrático de Direito, o princípio da igualdade registra o avanço da sociedade. Dirley da Cunha Jr. (2008, p. 636) arremata:

O direito à igualdade é o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida em que se desigualem, quer perante a ordem jurídica (igualdade formal), quer perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (igualdade material), pois todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. A exigência de igualdade decorre do princípio constitucional da igualdade, que é um postulado básico da democracia, pois significa que todos merecem as mesmas oportunidades,

sendo defeso qualquer tipo de privilégio e perseguição. O princípio em tela interdita tratamento desigual às pessoas iguais e tratamento igual às pessoas desiguais.

Além das garantias fundamentais asseguradas pela nossa carta Magna temos também declarações, tratados, leis em geral que consagram os Direitos Fundamentais, vale resaltar que as garantias constitucionais são cláusulas pétreas, que são protegidas pela limitação material do poder de reforma constitucional, não podendo assim ser suprimida por emendas constitucionais, ou modificada de forma negativa, se permite apenas à ampliação de tais direitos, como podemos verificar no artigo 60, §4, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

O presente artigo se refere à vedação a abolição de Direitos Fundamentais, como já havia sido mencionado, não podendo assim extingui-los ou até mesmo suprimi-los.

Ainda seguindo orientações da constituição Federal, nos termos do art 5º, § 1º, podemos ver que os direitos e garantias constitucionais tem aplicação imediata. Uma outra característica dos Direitos Fundamentais é universalidade, sendo aplicado a todos. São ainda direitos inalienáveis, ou seja não são possíveis de transferência. Os mesmos são irrenunciáveis, ninguém pode renuncia-lo, são direitos inerente a personalidade do individuo não podendo-o abrir não de tais direitos, independe da vontade da parte. Os Direitos Fundamentais são imprescritíveis.

2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Os princípios compõem a base do ordenamento. Considera-os a pedra angular dotada de valores. Eles dão ao direito positivado a existência de elementos metajurídicos que compõem as bases do Direito moderno. No mesmo passo, os princípios constituem o mandamento nuclear de um sistema. Logo, pode-se afirmar que violar um princípio é mais grave do que violar uma norma. Zollinger (2006, p. 105) expõe:

[...] os princípios são mandatos de otimização, ou seja, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, sendo caracterizados pelo fato de poderem ser cumpridos em diferentes graus. A medida de seu cumprimento está condicionada às possibilidades fáticas (...) e jurídicas [...].

Celso Antônio Bandeira de Mello (1980, p. 230) traz a melhor definição de princípio:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Por outro lado, convém tecer as diferenças entre os princípios e as regras. Os primeiros tem mais alcance interpretativo em relação às segundas, fundadas numa hermenêutica mais limitada. Vale trazer, através de Ruy Samuel Espíndola (1997, p.77), a distinção feita por Carmém Rocha numa abordagem da generalidade dos princípios (sobretudo, dos constitucionais):

[...] eles não pontuam, com especificidade e minudência, hipóteses concretas de regulações jurídicas. O complexo principiológico que fundamenta o sistema constitucional estabelece a gênese das regulações específicas e concretas, mas não as determina em si mesmas, senão dirigindo o seu conteúdo (que virá em outras normas) e excluindo qualquer ditame jurídico que lhe contrarie a diretriz. São, pois, gerais, para serem geradores de outros princípios e das regras constitucionais [...] A generalidade destes princípios possibilita que a Constituição cumpra o seu papel de lei maior concreta e fundamental do Estado, sem amarrar a sociedade a modelos inflexíveis e definitivos, que a vida não permitiria algemar-se em travas de lei. [...] " [...] "A generalidade dos princípios permite, pois, que sendo a sociedade plural e criativa, tenha seu sistema de Direito sempre atual, sem se perder ou mascarar modelos contrários aos que na Lei magna se contém como opção constituinte da sociedade política.

Como já foi mencionada, a aplicabilidade das normas jurídicas deve prezar uma interpretação dialogada. O diálogo das fontes, inspirado por *Erik Jayme*, propõe a convergência de plúrimas fontes legislativas no objetivo de proporcionar soluções mais

justas. Claudia Lima Marques (2005, p. 62) destaca a importância do diálogo das fontes:

A bela expressão de *Erik Jayme*, hoje consagrada no Brasil, alerta-nos que os tempos pós-modernos não permitem este tipo de clareza ou de “monossolução”. A solução sistemática pós-moderna, em um momento posterior à decodificação, à tópica e à micro-recodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo do nosso direito contemporâneo; deve ser mais fluída, mais flexível, tratar diferentemente os diferentes, a permitir maior mobilidade e firmeza das distinções. Nestes tempos, a superação de paradigmas é substituída pela conveniência de paradigmas [...].

O motivo e o exercício desta linha interpretativa são os novos paradigmas, as mudanças dos comportamentos sociais, a pluralidade trazida pelos novos tempos. A relação entre as pessoas, pois a sociedade, nas últimas décadas, em relação ao indivíduo, sobretudo no tocante a suas diferenças físicas, sofreu profundas transformações.

Mais a mais, a perspectiva normativa deve estar inserida na pauta de que as normas jurídicas devem se adequar aos novos fatos da vida, tutelando-as através do diálogo das fontes normativas, comungada com a força constitucional, na medida em que a mesma é a fonte, o vértice do ordenamento. Por fim, o diálogo das fontes interpreta e diminui conflitos, trazendo o justo com clareza. Ao mesmo tempo, aquele introduz a intercomunicação entre as normas, carregando a essência da tutela de bens e pessoas.

Quais as considerações podem ser extraídas no núcleo principiológico e do diálogo das fontes? Primeiramente, os princípios, sobretudo os da igualdade e da dignidade da pessoa humana devem ser inseridas no rol do debate, tendo como foco de tutela o amparo legal aos deficientes. O diálogo das fontes permitirá, por sua vez, uma abordagem ampla sobre a correlação dos institutos normativos com o fato social em baila. Assim, deve-se ter conhecimento das leis infraconstitucionais para fazer valer a interpretação sistêmica do presente objeto de estudo.

2.4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana consiste em uma garantia constitucional onde pode ser observada expressamente no art. 1º, III, onde a constituição federal trans a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

A não violação ao princípio da dignidade da pessoa humana acarreta o cumprimento à proteção da integridade física, moral do indivíduo. De acordo com isso o Direito deve dispor de instrumentos que almejem impedir qualquer tipo de degradação do ser humano.

No tocante a dignidade da pessoa humana direcionada aos deficientes é valido resaltar a Lei nº. 7.853/89 quem em seu art.1º, §§ 1º e 2º, diz o seguinte:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º - As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Nas palavras de Oscar Vilhena Vieira (2006, p.68):

Se olharmos nossa carta de direitos fundamentais, encontraremos um razoável conjunto de direitos que circulam diretamente na órbita do direito à dignidade, como a proteção a vida, expressa pelo *caput* do art. 5º; o direito a integridade física psíquica e moral, protegidos pelo inciso III do mesmo artigo, ao afirmar que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; ou ainda a vedação as penas de morte, de caráter perpétuo ou cruel estipulada pelo inciso XLVII, ainda do art. 5º. Em todas essas ocasiões o constituinte está proibindo que a vida seja extinta ou que seja submetida a padrão inadmissíveis, da perspectiva do que se compreende por *vida digna*.

2.4.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade ou isonomia é assegurado através dos artigos 3º, IV e 5º, caput, da Constituição Federal, onde se garante o tratamento igualitário a todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, tornando-o assim um princípio informador dos demais direitos.

De acordo com esse princípio todos têm direitos de serem tratados de forma igualitária, visando assim acabar com a discriminação de qualquer natureza, seja por gênero, classe social, opções ideológicas, escolhas sexuais, posição financeira, raça, ou até mesmo diferenças biológicas, como psíquicas e físicas.

Afirma André Puccinelli Júnior (2012, p. 215) que a igualdade ou isonomia é um dos princípios de maior complexidade, sobretudo porque a Constituição de 1988 não se apraz com a simples proteção com a igualdade formal, mas exige, para além do formalismo abstrato e vazio, a implementação da igualdade material ou substancial.

É verdade o que essa garantia constitucional visa é proporcionar o tratamento de forma igual aos cidadãos dado pela lei, no entanto se percebeu que essa igualdade não poderá ser absoluta uma vez que para que chegue a um patamar proporcional de tratamento em alguns momentos será preciso tratar os desiguais (desiguais no sentido de oportunidade ou até mesmo possibilidade) de forma desigual para que assim se possa chegar a um tratamento igualitário entre todos, seria isso o que os constitucionalistas chamam de discriminação positiva.

Como é bem explicado por Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2010, p. 153)

A Constituição da República instituiu o princípio da igualdade como um dos seus pilares estruturais. Por outras palavras, aponta que o legislador e o aplicador da lei devem dispensar o tratamento igualitário a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza. [...]

No mais das vezes a questão da igualdade é tratada sob o vértice da máxima aristotélica que preconiza o tratamento *igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade*. A locução, conquanto correta, parece não concretizar explicação adequada quanto ao sentido e ao alcance do princípio da isonomia porque a grande dificuldade reside exatamente em determinar, em cada caso concreto, quem são os iguais, quem são os desiguais e qual a medida dessa desigualdade

Como diserta bem o mestre Luiz Alberto Davi Araujo (2006) ao tratar das pessoas portadoras de deficiência, afirmando ainda que a igualdade deve ser o preceito que tem o condão de orientar a aplicação de todo entendimento jurídico que direciona a forma de como se deve efetivar a integração das pessoas com deficiência. A igualdade formal deve ser desconsiderada quando a situação apresentada autoriza tal ruptura. Desta forma, é plausível o entendimento de que a pessoa com deficiência tem, necessariamente, que receber um tratamento diferenciado quando estiver participando ou concorrendo com pessoas sem deficiência. Portanto, o princípio da igualdade garantirá o rompimento da isonomia, para que a pessoa com deficiência seja protegida, quando a circunstância autorizar.

Diante do aqui exposto fica mais fácil evidenciar a necessidade da discriminação positiva para que se chegue a uma igualdade plena entre as pessoas de uma mesma sociedade.

Ainda assim para uma melhor compreensão sobre o tema é necessário fazer uma distinção entre igualdade material/substancial e igualdade formal.

2.4.2.1 DIREITO A IGUALDADE FORMAL

Guilherme Penã de Moraes (2008) define igualdade formal como sendo, também denominada igualdade civil ou jurídica, expressa a produção, interpretação, e aplicação igualitária das normas jurídicas, com vistas a impossibilitar diferenciações de tratamento que se revelem arbitrárias, sobre a forma de discriminação.

Seguindo essa linha e com base nas palavras dos ilustres Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, anteriormente citados, se pode afirmar que a igualdade formal seria a aplicação da lei a todos de maneira uniforme, sem distinção entre as pessoas, visando assim chegar a igualdade de tratamento, no entanto pode-se perceber que essa aplicação isonômica formal seria desproporcional não atingindo assim o objetivo do princípio da igualdade que consiste em proporcionar um tratamento

igual de todos porém não só perante a lei, bem como diante toda a sociedade, em seus conceitos e costumes, devido a isso é preciso que se conceitue a igualdade material, para que se possa fazer uma harmonia entre ambas.

2.4.2.2 DIREITO A IGUALDADE MATERIAL

A igualdade material trata de igualdade perante os bens da vida, seria a igualdade de condições sociais, o que para tal ser alcançada não depende apenas da igualdade formal bem como depende de implementação de políticas públicas, para viabilizar a efetivação desse direito.

Bem definida a conceituação de igualdade material por André Puccinelli Júnior (2012, p. 215) ao afirmar que:

A igualdade substancial postula tratamento justo a todos os indivíduos, de modo a compensar eventuais **desvantagens** financeiras, **físicas**, ou de qualquer outra natureza, sempre com o intuito de assegurar uma fruição igualitária dos bens da vida. Daí por que se diz que a tônica do princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade. Quer-se com isso assinalar que o princípio da igualdade não é arredo a desequiparação desde que afinadas com os valores constitucionais e destinadas a promover a aplicação da igualdade no plano material.

(grifo nosso)

2.5 PRINCIPAL OBJETIVO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais tem como objetivo principal assegurar ao indivíduo uma vida na sociedade onde se tenha dignidade, liberdade, igualdade. Onde se possa viver em harmonia uns com os outros, respeitando assim as diferenças físicas e sociais de cada um.

Os direitos fundamentais existem principalmente para garantir tratamento igual para os iguais e tratamento desigual para os desiguais, para que assim através da efetivação desses direitos inerentes a personalidade do homem se possa chegar ao nível de maior igualdade possível entre os indivíduos da sociedade.

Seguindo os conceitos de Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2008, p 63) que define a finalidade dos direitos fundamentais como “principal finalidade dos direitos fundamentais é conferir aos indivíduos uma posição jurídica de direito subjetivo, em sua maioria de natureza material, mas às vezes de natureza processual e, conseqüentemente, limitar a liberdade de atuação de órgãos do Estado.”

De acordo com tal definição é possível perceber que além do caráter assecuratório, os direitos fundamentais visa impor limites de atuação do Estado em prol de assegurar a liberdade do individuo, garantindo que seus direitos não sejam violados nem mesmo pelo Estado, ficando assim o Estado condicionado a atura na vida das pessoa de forma com que não viole tais limites.

Os Direitos Fundamentais é de suma importância para o ser humano enquanto parte da coletividade, pois será através destes direitos que o individuo ira encontrar garantias de que terá uma vida pelo menos com o mínimo de dignidade possível para se viver, significa que ele terá acesso a educação, a saúde, lazer, dentre diversos outros direitos, que faz com que o individuo se sinta parte da sociedade, ser humano respeitado, titular de direitos e deveres. E uma arma que o individuo tem contra o poder arbitrário do Estado.

É com base na existência desses direitos que a pessoa sente tranquilidade em viver. E devido a mera existência dos direitos e garantias fundamentais que o ser humano desfavorecido seja economicamente, seja física e ou psiquicamente, tem garantia e vontade de continuar lutando para sobreviver na sociedade, é acreditando que esses direitos serão efetivas e eles perderam gozar plenamente disso que vive o ser humano, é pautado nessas garantias.

Visando assim garantir a efetividade de tais direitos através de políticas não discriminatórias, de conscientização do individuo sobre os seus direitos e seus deveres.

Cabe ao individuo ter discernimentos para entender que seus direitos acabam quando começa o do outro, que o fato de ter direitos fundamentais e invioláveis não o torna uma pessoa de direitos absolutos e infinitos, podendo assim o individuo atuar de maneira a acreditar que por ser titular desses direitos o Estado não poderá interferir, porém não é esse o objetivo destes direitos.

O objetivo é mesmo tranquilizar o indivíduo mostrando para ele que terá tais direitos, garantindo assim sua integridade física e psíquica, porém por ser parte da molécula que forma a sociedade, para que ele usufrua dos direitos fundamentais é preciso que seu próximo se limite quando aos direitos fundamentais dele, para assim possibilitar a atuação dos direitos do outro.

Podemos ver muito bem isso quando cita-se o exemplo do direito a informação em confronto com o direito a privacidade do outro, enquanto uma pessoa quer gozar de seu direito a informação a outra quer ter seu direito a privacidade respeitado, e será através de ponderação de bens e interesses que os Direitos Fundamentais iram agir nesse caso. De forma que o exercício do direito de uma pessoa não viole o direito da outra. Por isso que se fala que onde termina o direito de um se começa o do outro.

3. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

a) Direito a Vida, que é o direito que a pessoa tem de defender sua existência com dignidade, longe de qualquer forma de tortura, coação, através deste direito é garantido ao individuo a preservação de sua características físicas e/ou psíquicas, sendo assim o direito mais importante dentre os demais;

b) Direito a igualdade, é o direito que todos tem de serem tratados de forma igual quando se igualem, e de forma desigual na media em que desigualem, sendo tratados assim de forma igual perante a sociedade, buscando não ter diferencia de tratamento entre pessoa iguais.

c) Direito a Liberdade, que abrange liberdade de locomoção, liberdade de pensamento, liberdade de ação, liberdade de informação liberdade para exercer atividade intelectual de todas as formas, liberdade de reunião, liberdade de opção profissional, liberdade de associação.

d) Direito a Privacidade, protegendo assim a vida intima do individuo, sua honra, sua vida privada.

e) Direito a propriedade, esse direito tem por objetivo proteger a função social da propriedade.

f) Direito de acesso a justiça, onde se pretende garantir a todos o direito de atuar perante só poder judiciário para a defesa de uma direito.

Dentre outros direitos individuais e garantias constitucionais garantidos pela carta Magna.

Não se pode jamais deixar de versar sobre os direitos Sociais, direitos esses que tem por objetivo uma prestação do Estado positiva, obrigação de fazer, para que assim se obtenha uma sociedade justa, o que deferência basicamente os direitos sociais dos individuais é que nos individuais o Estado é obrigado a exercer uma prestação ou negativa, onde o Estado tem a obrigação de não interferir de forma negativa na vida do

indivíduo, para que assim seja possível garantir com efetividade o gozo dos direitos individuais por parte do cidadão.

Se tem os Direitos Sociais do trabalhador, onde podemos ver no art 7º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
- XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Através dos direitos Sociais de Seguridade Social, vai se trabalhar questões relacionadas ao direito a saúde, a educação, à previdência dentre outros.

O direito a Saúde esta relacionado com direito a vida, pois para preservas esse é preciso garantir a saúde. O direito a saúde esta ligado a prevenção de doenças, ficando assim o Estado, não só obrigado a garantir a saúde do individuo como garantir também que ele não venha a adquirir doenças, trabalhando assim de forma ostensiva prestando atendimento medico e, de forma preventiva quando previne o individuo de adquirir doenças.

Direito a Educação, e um direito que nasce junto com a pessoa, não aceitando assim a exclusão de ninguém, não existe justificativa aceitável para que o indivíduo não tenha esse direito em exercício, não pode haver barreiras físicas, nem sociais que impeçam da pessoa ter acesso a esse direito. Independente da deficiência que se tenha o Estado tem a obrigação de prestar efetivamente o direito a educação, e de forma adequada para cada indivíduo, respeitando as limitações de cada um, suas necessidades e possibilidades, sendo obrigado assim o Estado a oferecer educação especial para aquela pessoa portadoras de necessidades especiais seja ela física ou psíquica.

O Direito a previdência social, seria o direito que o indivíduo tem de se filiar ao regime de previdência social que lhe assegure, mediante pagamento, cobertura contra casos de doenças, invalidez, morte, avanço da idade, assegurando assim a ele ou a seus familiares o direito ao auxílio através de pecúnia nesses momentos.

Direito a cultura, o direito ao acesso as fontes culturais de sua região, cidade ou país.

Aqui estão expostos os principais direitos individuais, sociais e coletivos inerente a pessoa humana.

3.1 DIREITO À VIDA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, trata do direito à vida como um de seus direitos fundamentais, pode-se dizer que se trata de um direito base, para que assim se possa desenvolver os demais, uma vez que garante-se o Direito à Vida viabiliza-se a garantia e eficácia de outros Direitos fundamentais, pois para se

exercerem outros direitos fundamentais, primeiro se faz necessária a existência do ser humano e gozo de sua vida.

Segundo Alexandre de Moraes, o direito à vida é (2008, p. 35 e 36)

[...] o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.

Por outra via a Carta Magna brasileira de 1988 evidencia que nenhum direito fundamental é absoluto, partindo dessa premissa pode-se evidenciar que nem o Direito a Vida é tratado de forma absoluta por esta, uma vez que permite-se a adoção de pena de morte, ou seja cerceamento do Direito a Vida, em casos excepcionais, como pode ver na Constituição em seu art. 5º, XLVII, “a” que diz que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada.

Ainda se pode ver outras formas de cerceamento da vida sem que haja afronto a esse Direito, no Código Penal Brasileiro, em seu art. 128, I e II, onde trata da possibilidade de realização do aborto de forma legal, que ocorre quando há riscos de morte para a grávida, o que chamam de aborto necessário ou terapêutico, bem como a possibilidade de realizar o aborto em caso de violência sexual (estupro) em que levou a gravidez.

No entanto a Constituição não admite formas de ceifar a vida como: tortura, eutanásia, venda de órgãos, e violação da integridade física e moral. Em oposto a outros países o Brasil repudia qualquer violação ao direito a vida que não se trate dos aqui já mencionados

Apesar de entendendo que a eutanásia é uma maneira “piedosa” de interromper a vida de um indivíduo que se encontra em fase terminal sem expectativa de melhoras, o ordenamento jurídico brasileiro não o admite, visto que considera a vida humana um bem indisponível, e, portanto, não pode sofrer interrupção pelo homem, com base .

A pessoa sofre agressão a sua integridade quando é agredida física, moral e psiquicamente. Em muitas vezes as conseqüências dessas agressões são danosas e irreparáveis e fazem com que a pessoa vitimada sofra perdas de auto-estima,

reputação e honra. Devido a isso é assegurado pelo ordenamento jurídico o tratamento com dignidade e respeito conferido a todo ser humano. A tortura e a venda de órgãos são vistas também como forma de agressão à integridade física, já que esses delitos contribuem para a violação da vida humana de forma ilegal.

O indivíduo a partir da concepção da vida uterina (o nascituro), têm o direito à vida assegurado. Partindo dessa premissa, estão incluídas todas as pessoas sem nenhuma forma de discriminação, com portadores de deficiência, por serem detentoras de todos os direitos e garantias previstos na Constituição fazem jus as suas garantias de forma igualitária. Sendo assim, é obrigação do Estado proporcionar de forma eficiente os meios necessários de proteção e acesso dos deficientes a esse direito, bem como sua efetivação, para que assim tenham não só a garantia bem como o gozo de tais direitos.

É indispensável a implementação de políticas públicas capazes de tornar acessíveis às pessoas com deficiência, um nascimento saudável, um desenvolvimento físico e mental sadio e um envelhecimento harmonioso, em sintonia com os direitos e garantias a todos dado pela Constituição Federal. De forma que o deficiente usufrua das fases da vida de forma digna e plena.

Pode-se verificar tais afirmações no título II, capítulo I do Estatuto da Pessoa com Deficiência, onde trata do Direito a Vida.

Art. 22. Toda pessoa humana tem direito inerente à vida e o Poder Público adotará as medidas necessárias para garantir seu efetivo exercício pela pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais.

Art. 23. O direito à vida da pessoa com deficiência deve ser assegurado mediante efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento, o desenvolvimento e o envelhecimento em condições dignas de existência.

Parágrafo único. Em situações de risco, tais como de emergência ou estado de calamidade pública, as pessoas com deficiência serão consideradas especialmente vulneráveis, devendo o Poder Público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 24. A pessoa com deficiência não poderá ser submetida à intervenção, tratamento ou institucionalização forçada visando à correção, melhoramento, ou alívio de qualquer deficiência percebida ou real.

Art. 22. Toda pessoa humana tem direito inerente à vida e o Poder Público adotará as medidas necessárias para garantir seu efetivo exercício pela pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais.

Art. 23. O direito à vida da pessoa com deficiência deve ser assegurado mediante efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento, o desenvolvimento e o envelhecimento em condições dignas de existência.

Parágrafo único. Em situações de risco, tais como de emergência ou estado de calamidade pública, as pessoas com deficiência serão consideradas especialmente vulneráveis, devendo o Poder Público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 24. A pessoa com deficiência não poderá ser submetida à intervenção, tratamento ou institucionalização forçada visando à correção, melhoramento, ou alívio de qualquer deficiência percebida ou real.

O Direito à vida engloba a segurança social, habitação, condições de alimentação e sobrevivência com dignidade, condições necessariamente ligadas aos direitos econômicos, de acordo com isso conclui-se que a vida tem de ser protegida e é dever do Estado a sua promoção e efetivação.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência confirma o papel dos Estados, quando afirma que estes devam reconhecer o direito à igualdade de condições de todas as pessoas com deficiência para que elas vivam em comunidade, com opções iguais aos demais, e adotar medidas efetivas e pertinentes para facilitar a eficácia plena desse direito. A vida, que é entendida como um direito inalienável do homem, importa na aceitação e na busca da igualdade, quando o diferente é considerado inferior, então deve ser observado que as diferenças não devem atingir a individualidade das pessoas, bem como sua originalidade.

As pessoas devem receber tratamentos iguais na forma de sua igualdade, quando se fala em pessoas com deficiência é possível observar que em alguns momentos elas vão precisar ser tratadas de forma desigual, para que por meio disso se chegue a um equilíbrio de proporcionalidade, na medida em que pessoas portadoras de deficiências necessitam de políticas públicas mais acentuadas para que se faça efetivar de forma plena os direitos fundamentais garantidos a todos, o que não se admite é tratamento desigual para pessoas em condições gerais iguais, ou tratamento de forma desigual com a intenção de mitigar direitos.

3.2 DIREITO À SAÚDE

Após passar pelo direito a vida, como já foi destacada sua suma importância para os demais direitos passa-se a tratar do direito a saúde que está relacionado a um direito de cunho coletivo, que se trata de um desdobramento do direito anterior descrito, não ficando este desvinculado do direito a vida uma vez que para que o indivíduo possa gozar de sua vida é necessário que seja de forma saudável, não basta que o Estado garanta a vida ao sujeito sem lhe proporcionar o direito a uma vida de forma plena, partindo dessa premissa é preciso fazer algumas definições do que seria o direito a saúde e suas garantias e eficácia destas.

Partindo do conceito biológico, o direito à saúde seria em tese higidez física e psíquica. Ou seja, consiste no equilíbrio do corpo e da mente, de forma perfeita.

Bem define o mestre e doutor Pedro Lenza como direito a saúde como sendo: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Guilherme Penã de Mores diz que o direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de modo responsável, o Poder Público federal, estadual ou municipal, a quem incumbe formular - e implementar – políticas sociais e econômicas que visem garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da CRFB. 2008, p. 555.

Partindo dessa premissa conclui-se que a saúde é um direito de todas as pessoas, e cabe ao Estado a sua prestação, que deve ser realizada por meio de políticas de cunho social e econômico, que tenham como objetivo a redução de ocorrência de doenças e seus agravamentos.

O direito a saúde cabe a todos, conforme prevê a Constituição Federal de 1988. Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem atuar com intuito de garantir a efetivação deste direito, e não pode, dessa forma, omitir a prestação desse serviço a quem dele necessitar, independente de suas necessidades especiais. É importante salientar que está incluída no sistema de saúde a pessoa portadora de deficiência, seja ela de qualquer gênero, devendo assim receber tratamento adequado, como as demais indivíduos, devendo-se repetir a peculiaridade de cada portador de deficiência, para

que assim o Estado possa oferecer a estes também uma garantia ao direito a saúde na mesma proporção em que as outras pessoas recebem, mesmo que para isso seja necessário implementação de políticas públicas específicas para os portadores de deficiência, uma vez que conforme a igualdade material deve-se tratar os igual igualmente e os desiguais desigualmente na medida de suas necessidades físicas, psíquicas ou naturais.

De acordo com a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, é dever do poder público prestar toda assistência aos cidadãos com deficiência, garantindo-lhes os direitos básicos a todos assegurados pela constituição. Sendo assim as pessoas portadoras de qualquer deficiência têm direito à saúde, cabendo ao Estado proporcionar atendimento de qualidade e adequado, em igualdade de condições aos que oferece às demais pessoas, independente de fatores externos. Dessa forma entende-se que o estado tem que prestar um atendimento sem barreiras, seja de comunicação, seja de localidade física. Par conta de tais aspectos, ao falar em condição de saúde se deve levar em conta as necessidades peculiares de cada indivíduo, o grau de sua deficiência, bem como a modalidade desta, buscando sempre meios de promover a saúde e evitar agravamento de situações já existentes, bem como buscando meios de prevenir doenças.

O fato do indivíduo ser portador de alguma deficiência não pode ser motivo para o poder público não implementar políticas públicas que visem oferecer uma saúde adequada a essa população, devido a isso é preciso que o Estado promova ações específicas direcionadas a esse público para que assim esteja garantindo a todos o direito a saúde, quando se fala de direito a saúde é importante que entenda como um complexo de direitos, uma vez que não basta o Estado garantir a saúde hoje se não proporcionar meios para a manutenção dessa saúde, como acompanhamento nutricional para uma alimentação adequada, bem como atividade física, dentre outros meios de manutenção de uma boa saúde.

O Estado juntamente com a iniciativa privada tem a obrigação de promover, de forma adequada e prioritariamente, a saúde à pessoa com deficiência na sua amplitude, e de permitir que o indivíduo possa ter orientação médica no que tange aos cuidados

necessários ao próprio indivíduo, bem como meios de planejamento familiar e diagnóstico da doença causadora da sua deficiência, com o intuito de prevenir que tal deficiência seja agrava. Ainda é garantida a habilitação e reabilitação, órteses e próteses necessárias para diminuir as limitações das pessoas que dessas necessitem.

É dever do Estado também criar condições facultativas que visem à prevenção de doenças, assim como a diminuição de incidência de novas pessoas com deficiência, um bom exemplo disso é quando Estado promove campanhas de prevenção ao glaucoma que é uma das doenças causadoras da cegueira. U dos mecanismo eficaz utilizado por ele são os meios de comunicação social, que levam ao conhecimento de toda a sociedade os cuidados tomados para que haja prevenção de doenças que podem provocar diversos tipos de deficiências.

Cabe ao Estado orientar os cidadãos para que cobrem do poder pública a garantia do cumprimento da lei que versa sobre atendimento prioritário, diferenciado e imediato à pessoa com deficiência, e indicar para as pessoas meios de fiscalização da implementação e eficácia de políticas públicas. Vale ressaltar a importância dos programas públicos, no que concerne a garantia da execução de campanhas de prevenção, diagnóstico precoce e exames pré e pós natal, para que assim se possa de uma maneira mais plena e eficiente garantir que tal parte da população goze de forma adequada e horizontal direito a saúde.

A mais a pessoa com deficiência também tem direito de receber do Estado, medicamentos necessários e/ou de uso contínuo, os quais foram passados por prescrição médica. E, em caso da impossibilidade de comparecimento da pessoa na unidade médica, o atendimento deverá ser prestado em domicílio, independente da localidade deste. Em casos que o indivíduo precise de internação superior a um ano cabe ao Estado oferecer assistência pedagógica a esse indivíduo, o que abre uma deixa para falar sobre o direito a Educação.

É possível visualizar tais garantias aqui relatadas, e abaixo descritas, constantes no título II, capítulo II e III do Estatuto da Pessoa com Deficiência, onde trata do Direito a saúde e direito a habilitação e reabilitação do portador de deficiência.

Art. 27. O direito à saúde da pessoa com deficiência será assegurado mediante ações, programas e serviços de saúde com base nos princípios, diretrizes e normas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e demais legislações aplicáveis.

Art. 28. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário.

Parágrafo único. O conjunto de ações, programas e serviços, prestados por órgãos e instituições constituintes do SUS, destinados a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa com deficiência, incluirá, dentre outros:

I - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover;

II - elaboração e implementação de políticas e programas de saúde, inclusive de vacinação, voltados para a pessoa com deficiência, com a participação dos seus destinatários;

III - serviços de saúde, que considerem as especificidades de gênero, inclusive de saúde sexual e reprodutiva, com ênfase nos serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação;

IV - estabelecimento de normas éticas e técnicas, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das especificidades das pessoas com deficiência, a serem observadas pelos profissionais de saúde no seu atendimento;

V - elaboração e implementação, com a participação dos seus destinatários, de políticas e programas de saúde visando a prevenção, o diagnóstico precoce e prevenção de agravos à saúde da pessoa com deficiência, inclusive através de campanhas de vacinação;

VI - garantia de informação adequada e acessível às pessoas com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

VII - promoção de capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam no SUS no atendimento da pessoa com deficiência, especialmente nos serviços de habilitação e reabilitação, bem como orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda.

Art. 29. Toda pessoa que apresente deficiência devidamente classificada, qualquer que seja sua natureza, grau de severidade ou agravos à sua saúde, terá direito à habilitação e à reabilitação durante todo o período de vida que lhe for indicado aplicar estes processos.

Parágrafo único. É parte integrante dos processos de habilitação e reabilitação o tratamento psicológico, quando indicado, prestado de forma simultânea aos atendimentos funcionais.

Art. 30. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e atendimento, conforme regulamento específico.

Art. 31. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão ou instituição de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento da pessoa com deficiência ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 32. O SUS assegurará diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências e agravos adicionais, inclusive entre crianças e idosos.

Art. 33. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas a prevenir deficiências,

inclusive por meio de:

I - planejamento familiar;

II - aconselhamento genético;

III - acompanhamento da gravidez, do parto e puerpério;

IV - nutrição da mulher e da criança;

V - identificação e controle da gestante e do feto de alto risco;

VI - programas de imunização; e

VII - triagem neonatal.

Art. 34. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio da cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 35. Às pessoas com deficiência será assegurada acessibilidade aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva, e de todas as formas de comunicação previstas inciso V, art. 6º desta lei.

Art. 36. Os espaços físicos dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, deverão ser adequados visando a facilitar o acesso das pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação de acessibilidade em vigor, buscando aprimorar seus mobiliários, espaços físicos, arquiteturas e remover todas as barreiras, visíveis e invisíveis, do ambiente.

Art. 37. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, e obrigatoriamente comunicados à Autoridade Policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos de Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

No que consiste o Direito a habilitação e reabilitação do individuo, através de programas de promoção desta por parte do Poder Público por meio de iniciativa provada:

Art. 38. A habilitação e reabilitação é direito fundamental das pessoas com deficiência e deve possibilitar que estas conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, intelectual, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida.

Parágrafo único. A habilitação e reabilitação será baseada em avaliação multidisciplinar das necessidades e habilidades de cada pessoa, em idade mais precoce possível, consistindo na adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões.

Art. 39. Nos programas de habilitação e reabilitação para as pessoas com deficiência, serão garantidos, dentre outros:

I - adaptação dos programas, métodos, técnicas, organização, recursos para atender

as necessidades de cada deficiência;

II - acessibilidade plena a todos os ambientes e serviços;

III – tecnologia assistiva, material e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades da pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas.

Parágrafo único. A habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência poderá ocorrer de maneira articulada entre as várias áreas abrangidas por estes serviços, observadas as peculiaridades de cada caso.

Objetivando dirimir as frequentes dificuldades enfrentadas pelos indivíduos portadores de necessidades especiais (deficiência) ao acessar a saúde, foi recepcionada pelo Brasil a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, Declarações, Tratados, e aprovadas Leis Federais, que objetivam tornar a saúde mais acessível à aqueles que possuem alguma deficiência.

A lei nº 7.853/89 relaciona as ações que devem ser promovidas, para a pessoa com deficiência, na área da saúde, todas com finalidade de atender melhor as necessidades dessa população. No artigo 2º, inciso II, alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “f”, estatuem:

II - na área da saúde:

1. a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
2. a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

3. a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
4. a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
5. o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

De acordo com o artigo 20 do Decreto nº 3.298/99, são garantidos medicamentos que sejam necessários para os processos de reabilitação ou, também, na manutenção da estabilidade clínica e funcional da pessoa com deficiência.

Art. 20. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Dispõe o Decreto Federal nº 3.298/99, em seu artigo 16, inciso III, que deve ser prestado um atendimento prioritário e ao mesmo tempo adequado à pessoa com deficiência, e em seus artigos 17, 18, 19 e 20, é assegurada a gratuidade de instrumentos que ajudem essas pessoas a minimizar suas limitações. Dessa forma, garante-se o fornecimento de órteses e próteses (auditivas, visuais e físicas), com a intenção de compensar suas funções:

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças crônico-degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes;

II - o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programa para tratamento adequado a suas vítimas;

III - a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento

à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

IV - a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

V - a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao portador de deficiência grave não internado;

VI - o desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa portadora de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social; e

VII - o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências que possam ocasionar incapacidade e as destinadas a evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

§ 2º A deficiência ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multidisciplinar de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º As ações de promoção da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência deverão também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde.

Art. 17. É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, podendo compreender medidas visando a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional terá direito a beneficiar-se dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social.

Art. 18. Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência.

Art. 19. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste Decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Parágrafo único. São ajudas técnicas:

I - próteses auditivas, visuais e físicas;

II - órteses que favoreçam a adequação funcional;

III - equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência;

V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência;

VI - elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para pessoa portadora de deficiência;

VII - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de deficiência;

VIII - adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; e

IX - bolsas coletoras para os portadores de ostomia.

Art. 20. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 21. O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de deficiência atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo único. O tratamento e os apoios psicológicos serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 22. Durante a reabilitação, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva ao máximo suas capacidades.

Art. 23. Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades.

Para à pessoa portadora de deficiência é assegurado, sem qualquer impedimento, em conformidade com a Lei nº 9.656/98, no artigo 14, desfrutar de plano de saúde para tratar de sua deficiência:

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

Com o intuito de fortalecer a responsabilidade dos Estados na prestação dos serviços na área da saúde as pessoas deficientes, a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, define como sendo dever do Estado proporcionar atendimentos nessa área, de forma à atender as peculiaridade que

cada individuo que seja portador de deficiência e disponibilizar a esses o atendimento de formas preferencial, em localidade mais próxima de seu domicilio, para que assim se facilite o acesso a essa prestação por aquelas pessoas que possuem dificuldades de locomoção, evitando assim que estas fiquem sem o atendimento adequado, devido a sua restrição na mobilidade, ou ainda impedimentos naturais e financeiros de locomoção ate a localidade onde proporcione assistência a saúde oferecida obrigatoriamente por parte do Estado, onde esta não deve implicar em nenhum tipo de ônus para as pessoas beneficiarias desta, permitindo assim o gozo completo de seus direitos e eficácia plena da prestação por conta do Estado, conforme garante o ordenamento jurídico.

Comporta ao dever do Estado também preparar os profissionais da saúde para os mesmos possam oferecer, às pessoas deficientes, um tratamento mais humanizado, harmonioso e adequado, para que assim esse profissionais possam observar as condições peculiares das pessoas com deficiência, bem como suas carências físicas e emocionais, visando assim chegar ao resultado esperado pelo cidadão e pela medicina, para que dessa forma seja mais viável a manutenção e/ou reabilitação do individuo que carece de cuidados específicos.

Todo ser humano que necessite de cuidados especiais, mesmo que a deficiência não seja de forma provisória e sim permanente, tem direito a essa prestação por conta do Estado.

O direito à saúde deve ser garantido de forma que as pessoas possam não só tratar as doenças ou deficiências, mas também com intuito de se prevenir o aparecimento ou agravamento destas, de forma que o número crescente de pessoas com deficiência possa ser reduzido, uma vez que muitas das deficiências são decorrentes de fatos supervenientes que não má formação congênita, e por isso poderiam ser largamente prevenidos.

3.3 DIREITO À ACESSIBILIDADE

Ao longo da história a acessibilidade teve diversos momentos, até evoluir de forma que se chegou ao que se tem como acessibilidade nos dias atuais, diversas situações ocorridas hoje não poderiam ter sido idealizada no passado, devido a evolução do homem e do mundo.

A partir da década de 50 se iniciou a tentativa de reintegração do indivíduo portador de deficiência, reintegração essa no âmbito familiar, social, emprego, dentre outras áreas, no entanto foi observado que a reabilitação desses indivíduos era uma tarefa difícil, devido as condições estruturais das cidades, o que muitas vezes impossibilita a utilização desses espaços por pessoas portadoras de necessidades especial por falta de estrutura, essas dificuldades duraram de firma acentuada por aproximadamente 45 anos, até se chegar aos dias de hoje, que não se pode falar em inclusão absoluta, porém é possível dizer que a sociedade já avançou bastante.

Só a mais de quarenta décadas foram implementadas as estruturas das cidades meios de acessibilidade para as pessoas deficientes, meios estes como, rampas para acesso de cadeirantes a estruturas físicas, sinalização nos pisos para os deficientes visuais, sonorização nos elevadores para facilitar os deficientes visuais, no entanto isso só significa uma pequena parte perante tudo que se pode imaginar que para pessoas que tem, uma boa visão, disposição física, captação auditiva e desenvoltura na fala são tarefas fácies, porém para aqueles que sofrem algum tipo de limitação pequenos gestos como o de atravessar uma rua se torna altamente difícil e perigoso.

O direito a acessibilidade é garantido pela Constituição Federal de 1988 onde fala em desenvolvimento dos cidadãos, sem qualquer configuração de discriminação, e determina que seja proporciono a elas as mesmas oportunidades que os demais cidadãos que não são portadores de alguma deficiência possuem, visando assim proporcional o gozo da vida por todos independente de suas diferenças.

Direito a acessibilidade consiste o acesso aos espaços físicos ou de comunicação, bem como o acesso a transporte público, adequado, ingresso em prédios sem que haja obstáculos, dentre outras diversas formas de acesso ao meio ambiente social, conforme assegura a constituição federal, e ainda a Lei 10.098/2000, que estabelece normas

gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em atenção especial ao seu art. 2º que diz:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

Para que seja viável essa acessibilidade é preciso que se tenha políticas públicas que viabilizem à adaptação dos espaços físicos, bem como à supressão de barreiras existentes.

As tecnologias assistivas integram a acessibilidade, esta variam de acordo com as necessidades de cada indivíduo portador de deficiência. É possível visualizar isso quando pensar na bengala branca para os cegos, cadeira de rodas para os deficientes físicos, aparelho auditivo para os deficientes auditivos, tecnologia como a

computadores tendo *softwares* e *hardwares* especiais que visem atender a necessidade de cada um, livros acessíveis em formato digital e em áudio, equipamentos de comunicação alternativa, auxílios visuais, dentre outros.

3.4 DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação é tratado pela Constituição nos arts. 205 a 214, e em diversos outros artigos que podem ser encontrados ao longo do seu texto.

A constituição declara que a educação é um direito de todos, o que a caracteriza simultaneamente como um direito individual e difuso, além de designar a quem compete oferecê-la: ao Estado e à família, com a colaboração da sociedade, objetivando obter o desenvolvimento da pessoa, bem como o preparo destes para a cidadania e qualificação para o trabalho

Segundo essa esteira pode-se dizer que a educação deve ser direcionada a busca do desenvolvimento do ser humano de forma gradativa, visando expandir as faculdades intelectuais, espirituais, físicas e morais do indivíduo. A educação é um processo de formação da pessoa humana, e a mesma sofrer interferência, de forma abrangente, da família, dos relacionamentos sociais e humanitários, do ambiente de trabalho, das instituições de ensino e pesquisa, dos ambientes constantemente freqüentados e da sociedade em geral.

Segundo José Afonso da Silva (2007) a educação é: A educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana, e, por isso, tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição agasalha nos arts. 205 a 214, quando declara que ela é um direito de todos e dever do Estado. Tal concepção importa em elevar a educação à categoria de serviço público essencial, que ao Poder Público impende possibilitar a todos, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, no entanto, meramente secundária e condicionada (arts. 209 e 213)

A Declaração de Salamanca reforça a necessidade do acesso a educação pelas pessoa portadoras deficiência, que devem ser oferecida em escolas comuns porém com capacidade para recebê-lo, cada indivíduo especial é uma necessidade diferente

portanto é preciso visar atendê-los da melhor maneira possível, isso seria inclusão, onde pessoas com deficiência estudam com as demais, participando da escola em igualdade de condições e, recebendo o mesmo tratamento que estas..

Na Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu capítulo V, trata de normas para a educação especial.

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

As escolas em todos os seus níveis, seja ela infantil ou superior, deve oferecer atendimento aos alunos portadores de deficiência, de forma adequada e buscando meios de apoiar aos alunos, cabendo ao professor se valer de meios tecnológicos visando a integração completa do aluno deficiente com o conteúdo oferecido em suas aulas, bem como a sua interação com os demais do ambiente estudantil, esse aluno deve receber de todos um tratamento igual de maneira inclusiva.

Não basta que as instituições de ensino ofereçam ajuda técnica aos alunos deficientes, bem como é preciso oferecer também material didático adaptado que atenda à necessidade de cada aluno dentro da sua especificidade, bem como a adaptação das provas e dos apoios necessários, e conceder tempo adicional para a realização delas.

Os alunos com deficiência (intelectual, auditiva, visual, física ou múltipla), para que estes possam realmente ter participação plena e igualdade de oportunidades, é necessário que não se pensasse tanto em adaptar as pessoas à sociedade e sim em adaptar a sociedade às pessoas. A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, adota um sistema educacional inclusivo em todos os seus aspectos.

Não é difícil perceber que a educação inclusiva é o conjunto de princípios e procedimentos implementados pelos sistemas de ensino para adequar a realidade das escolas à realidade do alunado. Nenhum tipo de aluno poderá ser rejeitado pelas escolas, independente de suas necessidades especiais, visando assim se fazer cumprir o direito a educação garantido a todos, bem como a efetivação do princípio da isonomia, onde parte da premissa que todos são iguais e por isso devem ter tratamentos iguais.

3.5 DIREITO AO TRABALHO

O Direito ao trabalho é tratado como um direito social e garantia fundamental, pela constituição federal em seu art. 6º e 7º, onde fala:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

a) (Revogada).

b) (Revogada).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

O art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos declara os direitos essenciais à pessoa humana trata do direito ao trabalho:

- Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
- Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

Com base no princípio da igualdade, é previsto que todas as pessoas têm direito de ganhar o sustento por meio do trabalho livremente escolhido, de ter condições satisfatórias de trabalho e renda e de ser resguardada em ocorrência de desemprego.

No art. 27 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, esta previsto os direitos do trabalhador:

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de

recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Em suma o direito ao trabalho consiste em que toda a pessoa, sem distinção, tem o direito de prover seu próprio sustento através do trabalho.

Nas palavras de Pedro Lenza (2012, p.1078) o direito ao trabalho significa:

Trata-se, sem dúvida, de importante para implementar e assegurar a todos uma existência digna, conforme estabelece o art. 170, *caput*. O Estado deve

fomentar uma política econômica não recessiva, tanto que, dentre os princípios da ordem econômica, destaca-se a busca pelo emprego (art. 170, VIII). Aparece como fundamento da República (art. 1º, IV), e a ordem econômica, conforme os ditames da justiça social, funda-se na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa.

Diante de observações tão precisas acerca da carta magna não resta dúvida que estamos diante de um direito de todos, portanto estão incluídos até os deficientes onde também tem o direito da busca pelo pleno emprego, no entanto sabe-se que diante da realidade social as coisas não são tão fáceis assim como diz a constituição, devido a essas dificuldades encontrada no âmbito da busca pelo emprego principalmente no que se refere as pessoas portadoras de deficientes, devido a um preconceito da sociedade onde se entende que se te falta um olho ou um membro ou até mesmo deficiências mais sutis como uma deformidade em um dedo, esse indivíduo já taxado como incompetente, incapaz de enfrentar os desafios de um emprego, ficando assim muitas vezes fora do mercado de trabalho, devido a isso é essencial que o governo implemente políticas de inclusão desses indivíduos, para que assim evite a exclusão de um direito tão basilar para a dignidade da pessoa humana como se trata do trabalho, a aqueles que portam algum tipo de deficiência.

Como podemos ver essa garantia do direito ao trabalho de maneira específica para o deficiente na lei 7.853/89, em seu art. 2º que diz:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

3.6 DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, diz que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Assim, a prestação da saúde pelo Estado, por meio do sistema único de saúde (SUS).

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade, uma vez que tem por objetivo: a tutela da família; maternidade; infância; adolescência; velhice; bem como a habilitação e reabilitação dos deficientes e sua reinserção na sociedade; a garantia de um salário mínimo e benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la efetuada por sua família conforme reza a lei.

A seguridade social pode ser vista também na Constituição Federal de 1988, em seu capítulo segundo, nos artigos de 194 a 203, bem como nas leis 8112/90, e 8212/91, que trata da organização da seguridade social no Brasil e suas diretrizes.

A pessoa com deficiência está inserida na seguridade social como um todo, porém recebe da Constituição e das normas infraconstitucionais tratamentos diferenciados em alguns de seus artigos e incisos, visando assim garantir de maneira clara os direitos dessa parcela da sociedade, para que não haja equívoco em sua aplicação, como pode-se ver nos arts. 201 e 203, que ao tratar do deficiente diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física **e quando se tratar de segurados portadores de deficiência**, nos termos definidos em lei complementar.

[...]

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifo nosso)

4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA VISUAL E SUA EFETIVIDADE

A Constituição Federal tem por principal objetivo busca a igualdade dos deficientes para com as demais pessoas.

Vale lembrar que qualquer ameaça ou lesão aos direitos fundamentais das pessoas portadoras de deficiência viabiliza a utilização da proteção judicial, garantidas no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, *in verbis*: “ art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” assim sendo a defesa dos direitos dos portadores de deficiência devem ser buscadas. Cabendo assim a pessoa que teve seus direitos lesionados ou ameaçados, provas tal afirmação.

De outro lado se tem a proteção da pessoa portadora de deficiência no plano dos interesses difusos e coletivos. Onde nos temos os remédios constitucionais.

Na mesma linha de pensamento afirma José Afonso da Silva (2007, p. 276-277):

[...] como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitem melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento de igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

4.1 CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

O conceito da palavra “deficiente” originou-se na Declaração dos Direitos dos Deficientes, no art. 1º da Resolução 3447, *in verbis*:

1 - O termo "pessoas deficientes" refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

Em 1980, a Organização Mundial de Saúde (OMS) definiu deficiência como sendo qualquer perda ou anormalidade da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica.

Nos temos ainda o Decreto nº 3.298/99, o qual, no art. 3º diz, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (grifo nosso)

Através do parágrafo I no do artigo supramencionado, fica mais claro compreender que pessoas portadoras de deficiências não são incapacitadas, deficiência da maneira pura e simples, pois quando aprofundamos um pouco mais nos demais parágrafos pode-se perceber que há tipos de deficiência, mais intensa, onde as habilidades do ser humano ficam completamente comprometidas, vale resaltar que sendo tal comprometimento definitivo, ou seja onde não se tenha soluções na medicina para sanar tal deficiência, como o próprio artigo descreve, para melhor entendimento segue exemplificação: uma pessoa que teve a perda parcial da visão não pode ser tratada da mesma forma de uma pessoa que perdeu a visão de maneira total e irrecuperável, pois no primeiro exemplo muito provavelmente a pessoa não se torna inapta para realizar todas as suas atividades da vida, apenas terá restrições acerca de algumas, e no segundo caso a pessoa terá muito mais tipos de restrições.

É válido ressaltar que o fato de uma pessoa não gozar de sua visão de forma plena nem parcial, em outras palavras o estado de cegueira não torna o indivíduo inutilizável, apenas em uma pessoa que terá mais restrições e deve ter uma atenção maior por parte do Estado, para que assim garanta a ela que terá uma vida normal para sua realidade.

Já uma pessoa que tem a perda total da visão terá suas atividades diárias mais comprometidas, porém acredito que não é suficiente para ser considerada inválida, como veremos logo a frente.

4.1.1 A DEFICIÊNCIA VISUAL

A deficiência é tida como comprometimento total ou parcial das funções físicas, psicológicas, ou fisiológica.

A deficiência visual pode-se caracterizar pela perda parcial ou total da visão, sendo comprometimento parcial se qualifica como baixa visão ou visão subnormal, e comprometimento total da visão se qualifica como cegueira.

Quando se tem uma pessoa portadora de deficiência visual parcial ela consegue gozar de sua visão utilizando meios de correção através de recursos óticos, ou até mesmo por meios cirúrgicos.

Porém quando se trata de deficiência total, a cegueira, que não pode ser corrigida através de recursos óticos nem meios cirúrgicos, essas pessoas vão precisar de recursos especiais para que assim possam usufruir da vida de forma comum. E neste ponto que o Estado entra com o dever de prestar meios que viabilizem essa vida plena do indivíduo portador de deficiência, para que assim seja garantido de forma inequívoca os direitos garantidos na nossa norma maior que é a Constituição Federal.

Por se tratar de uma questão difícil de se resolver que é o ponto de garantir a efetivação dos direitos a essas pessoas, se tem os remédios constitucionais para que através destes se possa garantir a efetividade dos Direitos garantido a estes.

4.1.2 FORMAS DE DEFICIÊNCIA VISUAL

No art. 4º, § III, do mesmo decreto, está elencada as diversas formas de deficiência visual.

art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

[...]

III – deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

A priori é preciso compreender a diferenciação feita anteriormente entre invalidez de deficiência, invalidez é coerente ser utilizado quando esta se tratando de pessoa com incapacidade absoluta, que não são aptas a realizar nenhum tipo de atividade, como por exemplo o deficiente mental permanente; e deficiência deve ser utilizada para caracterizar pessoas que tem algum tipo de restrição seja ela mental, física, auditiva, ou visual. Não seria justo equiparar as habilidade um deficiente mental permanente a de uma pessoa com cegueira permanente.

Acredito que nos dias de hoje com tamanha evolução tecnológica, é inviável alegar que uma pessoa mesmo que se tenha perca total da visão o considere um invalido, diferentemente dos demais tipos de deficiência como a mental, a física, porém essa questão não é o foco de abordagem principal deste trabalho.

4.1.3 ESTATÍSTICA DA DEFICIENTES VISUAIS NO Brasil

De acordo com dados recolhidos do site da fundação Dorinaldo o IBGE declarou que em “2010, no Brasil, mais de 6,5 milhões de pessoas têm alguma deficiência visual. Desse total: 528.624 pessoas são incapazes de enxergar (cegos); 6.056.654 pessoas possuem grande dificuldade permanente de enxergar (baixa visão ou visão subnormal); E 29 milhões de pessoas declararam possuir alguma dificuldade permanente de enxergar, ainda que usando óculos ou lentes.”

4.1.4 FONTES NORMATIVAS DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE VISUAL

Como já foi mencionado não se tem hoje apenas a Constituição Federal como fonte de direito, que visam proteger os deficientes. Se tem diversas outras normas em que se encontra proteção aos deficientes, como: O Protocolo de Proteção dos Direitos dos Deficientes (Protocolo de Nova York); A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948; O Pacto Internacional de Direitos Humanos de 1966; Lei 10.048/00 que trata do direito a prioridade em atendimentos; Lei 10.098/00 onde versa sobre critérios básicos de acessibilidade exigidos para facilitar/possibilitar o acesso físico ao locais; Lei 8.112/90, versa sobre reserva de vagas em concursos publico para pessoa portadoras de deficiência; Lei 7.752/89, dispões sobre beneficio fiscal; Lei 8.899/94 assegura transporte coletivo gratuito para os deficientes;

Lei 7.853/89, versa sobre a integração social; Lei 8.160/91; Decreto 5.296/04; Decreto 3.298/99; Decreto 3.691/200; Lei 11.126/05, regulamenta a utilização de cão guia pelas pessoas portadoras de deficiência visual; Lei 10.845/04, versa sobre programa de complementação educacional para pessoas portadoras de deficiência.

Dentre diversas outras garantias legais que estão espalhadas pelo ordenamento jurídico mas que tem o mesmo condão que as aqui citadas, o qual seja de proteger os deficientes quanto a acessibilidade aos direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

5 EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RESERVA DO POSSÍVEL

No contexto geral a não efetivação dos direitos fundamentais não se dá por falta de garantia legal e sim por falta de políticas públicas que pretendam viabilizá-los, se tratando assim não de um problema formal e sim de atuação do poder executivo, que muitas vezes se utiliza erroneamente do argumento a escassez econômica do Estado para a não efetivação dos direitos assegurados, se pode perceber em diversos aspectos que o governo utiliza o instituto da reserva do possível como meio limitador dos direitos fundamentais, fala-se limitados uma vez que a alegação deste possibilita que o Estado desvi seu dever de garantir dos direitos fundamentais em prol de alegação de indisponibilidade de recursos para arcar com o cumprimento dos Direitos assegurados pela constituição bem como aqueles infraconstitucionais. O que no cenário atual do Brasil não é admitido que se tenha a mitigação de um direito fundamental argumentado apenas na falta de disponibilidade orçamentário, o que acarreta muitas vezes na intervenção do poder judiciário visando impor que o Estado cumpra com suas obrigações.

Sobre o assunto o autor Andreas J. Krell (2002, p. 31-32), tece bem a respeito:

A eficácia social reduzida dos Direitos Fundamentais Sociais não se deve à falta de leis ordinárias; o problema maior é a não-prestação real dos serviços sociais básicos pelo Poder Público. [...] O problema certamente está na formulação, implementação e manutenção das respectivas políticas públicas e na composição dos gastos nos orçamentos da União, dos estados e dos municípios. (grifos do autor).

5.1 A EFETIVIDADE DOS DIREITOS ASSEGURADOS AOS DEFICIENTES VISUAIS

De acordo com o art. 5º, § 1, da Constituição Federal, entendeu-se que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata, mas na prática o que seria essa aplicação imediata.

Tendo em vista que temos grandes problemas acerca da eficácia das normas programadas, ou seja dos direitos fundamentais, conclui-se que cabe ao poder público a tarefa e o dever de extrair dos direitos fundamentais a maior eficácia possível.

Sabe-se que para garantir a efetividade de tal norma não basta ter garantia legal que o assegure, também é preciso a implementação de políticas que viabilize essa efetivação, como as políticas discriminatórias igualitárias, políticas afirmativas dentre outras medidas que serão buscadas ao decorrer deste trabalho.

Sem esquecer jamais que a sociedade é uma grande aliada para a efetivação desses direitos, partindo do ponto do respeito ao direito alheio, como a não utilização por pessoas não deficientes de vagas reservadas em estacionamento para deficientes.

A não discriminação por parte da sociedade em conceito amplo, ajuda fundamentalmente no processo de inclusão social dos deficientes, derrubando assim barreiras de preconceito e discriminação, seja na escola, no trabalho, ou em qualquer meio de convivência coletiva.

A Declaração da ONU reconhece aos deficientes visuais, os mesmos direitos e garantia políticas, civis e fundamentais assegurados a todos indivíduos, determinando a adoção de meios que busquem torna-los aptos para a vida, que disponham de meios que acelerarem o processo de integração ou de reintegração sócio-econômica daquela pessoa.

5.2 RESERVA DO POSSÍVEL

A grosso modo a reserva do possível consiste em recurso orçamentário indisponível para a efetivação de direitos, onde o Estado alega não ser possível fornecer tais garantias por falta de reserva orçamentária, portanto segundo a reserva do possível o Estado não tem obrigação de garantir a efetivação de direitos que de alguma forma fuja do seu planejamento orçamentário.

Infelizmente cada vez mais a reserva do possível é um argumento usado pelo Estado como meio de tentar de escusar da responsabilidade de prestar os direitos constitucionais garantidos a todos, nesse viés cada vez mais se tem processos judiciais envolvendo a cobrança, pelos cidadãos, de prestações previstas nas normas de direitos

fundamentais sociais, devido a escusa do Estado em realizar tais prestações, muitas vezes utilizando a reserva do possível como argumento.

A reserva do possível costuma estar relacionada com a necessidade de se adequar às pretensões sociais com as reservas orçamentárias, bem como à real disponibilidade de recursos em caixa, para a efetivação das despesas.

A doutrina germânica e jurisprudência do *Bundesverfassungsgericht* entendem que o reconhecimento dos direitos sociais dependem da disponibilidade dos respectivos recursos públicos necessários para satisfazerem as prestações materiais que constituem seu objeto (saúde, educação, assistência, etc.). Para além disso, assegurar que a decisão sobre a disponibilidade desses recursos inseri-se no espaço discricionário das opções do governo e do parlamento, através da composição dos orçamentos públicos. Dirley da Cunha Júnior (2006, p. 285)

Andreas J. Krell, (2002, p.51) ao fazer menção a aplicação da reserva do possível e a comparação da criação desta na Alemanha e aplicação na realidade do Brasil diz:

Como vemos, a interpretação dos direitos sociais não é uma questão de lógica, mas de consciência social de um sistema jurídico como um todo. É inquestionável a transferência da teoria jurídica, que foram desenvolvidas em países “centrais” do chamado Primeiro Mundo com base em realidade culturais, históricas e, acima de tudo, sócio-econômicas completamente diferentes.

Como magnificamente conclui o mestre Dirley da Cunha Júnior (2008, p. 349-395), a reserva do possível não pode ser óbice para o cumprimento de obrigação constitucional:

“Em suma, nem a reserva do possível nem a reserva de competência orçamentária do legislador podem ser invocados como óbices, no direito brasileiro, ao reconhecimento e à efetivação de direitos sociais originários a prestações. Por conseguinte, insistimos, mais uma vez, na linha da posição defendida por este trabalho, que a efetividade dos direitos sociais – notadamente daqueles mais diretamente ligados à vida e à integridade física da pessoa – não pode depender da viabilidade orçamentária”. E ainda: “Nesse contexto, a reserva do possível só se justifica na medida em que o Estado garanta a existência digna de todos. Fora desse quadro, tem-se a desconstrução do Estado Constitucional de Direito, com a total frustração das legítimas expectativas da sociedade”

5.2 MÍNIMO EXISTENCIAL

Rafael José Nadim de Lazari (2012, p. 114) define o que seria o mínimo existencial para a constituição de 88:

A constituição brasileira assegura como direito sociais genericamente em seu art. 6º, a educação, a saúde, a alimentação, trabalho, a moradia, o lazer a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, de forma que esses são, posteriormente, desenvolvidos em outros dispositivos, como os arts. 7º a 11 (trabalhadores), 194 e 195 (seguridade social), 196 a 200 (saúde), 201 a 217 (educação, cultura e esporte), todos da Constituição.

Como é possível perceber, a maioria desses direitos foram tratados aqui, como direitos fundamentais ao ser humano, uma vez assim os mesmos estaria protegidos pelo instituto do mínimo existencial, não podendo assim serem mitigados em prol da reserva do possível, uma vez que não se pode alegar a reserva do possível no não cumprimento no que consiste ser o mínimo existencial para um indivíduo.

Diferentemente do Princípio da Reserva do Possível, cuja alegação compete ao Estado em primeiro lugar, o cenário comum é que o Mínimo Existencial seja utilizado pelo articular, já em seu requerimento de suprimento de direito fundamental social, não bastando contudo, a mera invocação do instituto, tendo em vista a necessidade concreta de se viabilizar a amoldagem a carência do conteúdo do “mínimo”. Rafael José Nadim de Lazari (2012, p. 92)

5.3 FORMAS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Hoje se tem uma grande dificuldade em garantir a eficácia das normas constitucionais como um todo, no entanto apenas será abordado aqui as dificuldade acerca da garantia da efetividade dos Direitos Fundamentais.

Luís Roberto Barroso, (1996, p. 82) define bem o que seria a eficácia jurídica, podendo assim aplicar tão definição no cenário dos direitos fundamentas:

Por eficácia jurídica entendemos a capacidade (potencial) de uma norma constitucional para produzir efeitos jurídicos. A efetividade, por sua vez, significa o desempenho concreto da função social do Direito, representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação entre o dever-se normativo e o ser a realidade social.

Apesar da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais não é bem assim que as coisas funcionam na prática. E sem levar em consideração os obstáculos efetivos a esses direitos como por exemplo a reserva do possível, onde o Estado encontra um argumento para não fazer valer a carta Maior.

O Estado tem que oferecer meios para que a sociedade possa fazer valer os direitos a ela garantido por sua carta Magna, através de políticas de inclusão.

Um dos métodos mais eficazes para se combater a falta de efetividade dos direitos fundamentais é a criação de políticas afirmativas, que desenvolvidas junto com as necessidades da sociedade atual diferenciada (os deficientes), serão de suma importância para essa parcela da sociedade, e ajudará a garantir o cumprimento de tais direitos, que são as políticas afirmativas discriminatórias, onde é preciso tratar os iguais de forma igual, e oferecer tratamento diferenciado para aqueles desiguais com o intuito de se chegar a uma sociedade equilibrada e justa.

Quanto a efetivação dos direitos fundamentais é muito criticada a conduta inerte do Estado, que só pode atuar quando for provocado. Ocorre, entretanto, que muitos dos direitos constitucionalmente previstos, a exemplo do direito ao trabalho, à educação à saúde necessitam de medidas voltadas para o após, e não apenas para a realidade atual. É preciso projeção e investimentos para a real efetividade desses direitos, sob pena de se tornar tais normas sem aplicação efetiva, em palavra resumidas em apenas um monte de papel escrito que não positivado nenhuma, nem no âmbito legislativo, nem no jurisdicional, se tornado assim algo inútil a sociedade como um todo, deixando o indivíduo sem proteção no âmbito individual e coletivo.

Diante de tais exposições acredita-se que a não efetivação de tais normas causa um prejuízo tão grande a ponto de fere até a democracia.

Hoje no Brasil tem muitos projetos em que visam a inclusão social, porém o que se precisa vai muito além de projetos de efetivação, o que se necessita é de real efetivação, é de garantia que direitos como o direito a vida não serão violados, quando

fala em não ser violados, é que o Estado garanta ao indivíduo meios que o possibilite de efetivar esse direito, e observando esse direito pode-se perceber que ele está intrinsecamente ligado a outros direitos, com o que se quer não é o mero direito a vida e sim a uma vida digna, o que pressupõe que a pessoa tenha saúde, educação de qualidade, moradia, lazer e afé por diante.

Assim sendo entendes-se que não basta apenas alguns programas sociais, para que se garanta a efetividade dos direitos fundamentais, vai muito além disso. Está-se falando em uma gama de direitos inerentes ao ser humano e como a nomenclatura mesmo diz fundamentais a vida da pessoa.

6 CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais visam garantir o mínimo existencial, que consiste em oferecer saúde, educação, assistência social, lazer, liberdade de locomoção, coisas que fazem o individuo se sentir ser humano, e a constituição de 1988 diz que isso deve ser oferecido de forma isonômica entre todos os cidadãos, ou seja não se permite que disponibilize tais direitos para uns e não para outros, seguindo essa linha de raciocínio é que se pode concluir que os deficientes ficam diante os demais a sociedade é pé de desigualdade, uma vez que ao garantir tais direitos de forma genérica e abstrata o Estado esta de certa forma excluindo os que não conseguirão gozar das garantias constitucionais, devido a suas diferenças, portanto cabe ao governo implementar políticas públicas de inclusão, onde visem proporcionar tais direitos aos portadores de necessidades especiais, efetivação essa que poderá ser feita através de ações afirmativas onde o poder público trata os iguais na medida de suas semelhanças e o “especiais” na proporção de suas necessidades, através de políticas de discriminação positiva.

Tais afirmações são respaldadas no alargamento do conceito de igualdade, suas espécies e na concepção da mesma como direito fundamental. Some-se que a igualdade é elemento essencial para a sociedade e o Estado, conforme pode-se conferir ao longo dos artigos da Constituição Federal de 1988. Além disso, enfatize-se na mudança de comportamento do Poder Judiciário, visto que as relações sociais necessitam de atuação do poder público visando efetivas os direitos a todos garantidos, sob “pena” do poder judiciário o fazer, o que muitas vezes acaba gerando um gasto muito maior para o Estado, não devendo assim o estado se utilizar do argumento de escassez de recursos para o não cumprimento de sua incumbência constitucional, o que não está mais sendo admitido pela sociedade, devido a isso se tem cada vez mais a interferência judicial para efetivação de tais garantias, ou seja é preciso que o individuo entre na seara judicial para usufruir de um direito líquido e certo assegurado pela constituição que consiste na garantia dos direitos indispensáveis ao homem.

Hodiernamente, não basta somente o poder da dicção legal, mas a profundidade temática da mesma nas relações sociais.

Por fim, deve-se chegar a conclusão de que o ordenamento jurídico brasileiro contém os elementos significativos para a tutela dos mais diversas direitos individuais e coletivos, assim como a sociedade brasileira já clama por mudanças e a superação, de uma vez por todas, da necessidade de interferência do judiciária no cumprimento de obrigações do Estado. Neste sentido, reitera-se que o debate deve estar calcado no crivo legal associado aos fatores históricos e sociológicos, a fim de que a norma constitucional seja cumprida e que as normas infraconstitucionais desempenhe sua eficácia lastreada nos princípios da dignidade da pessoa humana, e isonomia de tratamento, devendo assim o Estado oferecer meios que proporcione acessibilidade aos direitos fundamentais pelos deficientes, aqui no tocante especialmente aos deficientes visuais. Assim, será possível aplicação da lei ordinária de forma equânime, socialmente eficaz e zelando a formação de uma sociedade justa. Caso permaneça o atual quadro, não será efetivamente concreta, no Brasil, a efetivação de sistemas legais específicos, tais como a proteção dos deficientes, ao idoso, entre outros.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord.). **Direito da pessoa portadora de deficiência uma tarefa a ser completada**. Bauru: Edite.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

_____.Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm>.

_____.Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>.

_____.Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>.

_____.Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>.

_____.Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>.

_____.Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm>.

_____.Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.. Brasília,DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11126.htm>.

_____.Lei nº 10.845, de 05 de março de 2004. Brasília,DF. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.845.htm>.

_____.Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.. Brasília, DF. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm>.

_____.*Lei nº 7.853/89 de 24 de outubro de 1989*. Brasília,DF. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm>.

_____.Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.

_____.*Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>

_____.*Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004*. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>

_____.*Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000*. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3691.htm>

_____.*Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CANOTILHO, J. J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina. 1995.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LZN, 2004.

CIDADE, Ruth Eugênia Amarante e FREITAS, Patrícia Silvestre de. **Introdução à educação física e ao esporte para pessoas portadoras de deficiência**. Editora UFPR, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA JR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2009.

CUNHA JR, Dirley da. **A efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e a Reserva do Possível. Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. 3. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

CURIONI, Rossana Teresa. Pessoas Portadoras de Deficiência: inclusão social no aspecto educacional. Uma realidade? **Direito da Pessoa portadora de Deficiência: uma tarefa a ser completada** Bauru: EDITE, 2003.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceitos de Princípios Constitucionais - lementos para uma dogmática constitucionalmente adequada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das Pessoas com Deficiência – garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência: normas constitucionais de acesso e efetivação da cidade à luz da Constituição Federal de 1988**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **“A pessoa portadora de deficiência e o princípio da igualdade de oportunidades no direito do trabalho”**. Advocacia Pública & Sociedade, São Paulo, 1997.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

KRELL, Andreas J.. **Direito Social e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha. Os (des)Caminhos de um Direito Constitucional “Comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Reserva do Possível e mínimo existencial. A Pretensão da Eficácia da norma Constitucionale em Face da Realidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 2005.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. ***Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental***. Curitiba: Juruá, 2006.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A Eficácia dos Direitos Sociais**. Salvador: Podivm, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico o princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Guilherme Penã de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

NUNES, Rizzatto. ***O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência***. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Afonso da Silva. ***A gestão da política de inclusão das pessoas portadoras de deficiência***. Consultores: Carlos Alberto Trindade, Ângela Maria Gonçalves e Ubiratan da Silva Ribeiro de Souza. Brasília: CORDE, 2001.

OLIVEIRA, Carlos Afonso da Silva. **O planejamento da política de inclusão.**

Consultores: Carlos Alberto Trindade, Ângela Maria Gonçalves e Ubiratan da Silva Ribeiro de Souza. Brasília: CORDE, 2001.

OLIVEIRA, Carlos Afonso da Silva. **Os direitos das pessoas portadoras de deficiência.**

Consultores: Carlos Alberto Trindade, Ângela Maria Gonçalves e Ubiratan da Silva Ribeiro de Souza. Brasília: CORDE, 2001.

PUCCINELLI Jr, André. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSTELATO, Telma Aparecida. **Inclusão social, processo coletivo e minorias no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista IMES Direito, São Caetano do Sul – SP: 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Sandra Lengruher da. **Elementos das ações coletivas.** São Paulo: Método, 2004.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Salvador: Saraiva, 2010.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2006.

ZOLLINGER, Márcia. **Proteção Processual aos Direitos Fundamentais.** Salvador: Jus Podivm, 2006.